

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/029257**

**RECORRENTE: JOSÉ JORGE DE JESUS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: E017001817**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 162, I DO CTB:  
“DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR  
CNH/PPD/ACC”. PROPRIETÁRIO RECORRENTE  
ALEGA VENDA DO VEÍCULO AO CONDUTOR  
IDENTIFICADO NA ABORDAGEM, MAS NÃO  
PROVA DA VENDA. ENTREGA DE DIREÇÃO.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por Proprietário Recorrente, em oposição de penalidade aplicada a Condutor identificado em abordagem, por infração ao art. 162, inciso I, do CTB - **Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**, lavrada no AIT nº **E017001817** em 04/10/2015, na **Rodovia BA524, Km 6,3**, entroncamento da BA093 (km 129) com a BA324, Simões Filho/BA.

O Recorrente é proprietário do veículo em cuja condução o Sr. Josevaldo Vicente da Silva fora autuado após abordagem realizada por agente de trânsito, por estar conduzindo sem possuir CNH.

Em suas razões recursais, irresigna-se com imputação da penalidade de multa a si enquanto Proprietário, pois segundo afirma, teria vendido o veículo ao Condutor. Não informa quando fora realizado o suposto negócio, tampouco junta qualquer prova do mesmo. Afirma estar recebendo todas as Notificações em seu endereço regularmente.

Junta documentação necessária à apreciação de suas argumentações, acostando documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia do Auto de Infração de Transito – AIT.

É o relatório.

**Voto**

O Recorrente formula questionamento quanto a sua responsabilidade acerca de “infrações praticadas por terceiros”, pelo que informa, sem colacionar provas, que vendera o veículo ao Condutor abordado, e que o

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

mesmo não procedera a transferência. O Código Brasileiro de Trânsito – CTB é claro quanto à responsabilidade do proprietário em caso de transferência de propriedade. Vejamos:

Art. 123. (omissis)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o **prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias**, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. (Grifado)

(omissis)

Além do mais, o Recorrente deixou de observar que a sua responsabilidade enquanto parte no negócio jurídico que não se extingue com a tradição do bem, mas sim, com a transferência da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, do contrário, continua vinculado a este, conforme instrui caput e inciso III do art. 6º da Resolução 619 do CONTRAN:

Resolução 619 – CONTRAN

**Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida**, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

(omissis)

**III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.**  
(Grifado)

Superando, por hora a falta de provas e considerando hipoteticamente ter, de fato, ocorrido a venda do veículo, a previsão normativa acima, que refere exatamente ao caso ora analisado, deixa claro que caberia ao proprietário a responsabilidade e diligência quanto à transferência da propriedade do veículo.

Além disso, por força do que dita o §1º do art. 257 do CTB, quanto à responsabilidade do proprietário, combinado com entendimento do art.163 e do art. 162, I do CTB, temos que o Proprietário é solidariamente responsável pelas infrações cometidas por condutor. Ademais disto, repiso que o Recorrente não colacionou qualquer prova da alegada venda, sequer mencionou a data da sua realização.

Assim, agiu o Proprietário ora Recorrente sem o devido dever de cautela ao entregar veículo de sua responsabilidade a pessoa não habilitada, negligenciando sua responsabilidade no que pertine à transferência da propriedade do veículo, portanto, devendo suportar o ônus da sua inação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos invocados. Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do **Auto de Infração nº. E017001817**válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E003002447 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária